



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

LEI DECRETO EDITAL PORTARIA

Publicado no quadro mural das dependências
da Prefeitura Municipal de Nova Prata RS de

_____ a _____

EDITAL N.º 214/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Divulga resultado de Recurso Impetrado por candidatos à seleção do processo seletivo simplificado para contratação por prazo determinado de até 60 (sessenta) Atendentes de Creche e de até 70 (setenta) Monitores para Alunos Especiais.

UMBERTO LUIZ CARNEVALLI, na condição de Prefeito Municipal de Nova Prata, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Edital 192/2025, de 19 de novembro de 2025 e Lei Municipal n.º 11.579/2025, TORNA PÚBLICO o resultado resultado de Recurso Impetrado por candidatos à seleção do processo seletivo simplificado para contratação por prazo determinado de até 60 (sessenta) Atendentes de Creche e de até 70 (setenta) Monitores para Alunos Especiais, conforme segue:

ATENDENTE DE CRECHE

O primeiro recurso é impetrado pela candidata à vaga de Atendente de creche **MARIA EDUARDA DE CARVALHO DE MORAES** que contesta o resultado do Edital 192/2025 requerendo a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

O segundo recurso é da candidata **CASSIANE FILIPPI CHIELLA**, requerendo a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

O próximo recurso é impetrado pela candidata **ANDRESSA CORRÊA NUNES**, da qual contesta sobre os dias de experiência que não foram contabilizados no processo seletivo de Atendente de Creche. A comissão analisou novamente toda a documentação apresentada e deferiu o pedido da candidata. Neste caso a Comissão **RECONHECE** e contabiliza 235 dias de experiência, fato que muda a ordem da lista de inscritos no processo seletivo, passando para 40ª posição na lista de inscrições de Atendente Creche.

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela candidata **ALESSIANE OLIVEIRA FERREIRA**, referente ao Edital n.º 21/2025, passa-se à análise e manifestação da comissão nos seguintes termos: A recorrente solicita a revisão de sua situação na lista de pré-aprovados, alegando que apresentou documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio, entendendo que tal documento atenderia às exigências previstas no Edital n.º 21/2025 e na Lei Municipal n.º 11.579/2025. O Edital n.º 21/2025, em consonância com a Lei Municipal n.º 11.579/2025, estabelece de forma expressa os requisitos mínimos de escolaridade e a documentação hábil para comprovação da formação exigida para o cargo pretendido, o qual não foi apresentado pela candidata no momento da inscrição. Cabe ressaltar que não são aceitas comprovações documentais no momento do recurso. Conforme previsto no item 5.1.7 do Edital, o comprovante de escolaridade deve atender rigorosamente às especificações nele descritas, sendo indispensável a apresentação de documento formal que comprove a conclusão do nível de ensino exigido, nos termos estabelecidos pela instituição de ensino competente. Após reanálise da documentação a Comissão **NÃO RECONHECE** o pedido da candidata.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Outro recurso é da candidata **LAUANE FELISCETTI FELIZARDO**, requerendo a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

Em atenção ao recurso interposto pela requerente **IONARA GHELLERE CERCINÁ**, no qual solicita a revisão do Edital nº 192/2025, referente à contagem dos dias de experiência, com base em comparativo entre o somatório de experiência considerado no Edital nº 125/2025 e no edital vigente, esclarecemos que não é possível justificar ou interferir em processo seletivo já encerrado, sendo aplicáveis exclusivamente os critérios estabelecidos no edital em vigor. Dessa forma, após reavaliação de toda a documentação, prosseguimos com 722 dias, de experiência pelo exposto, o recurso **NÃO é RECONHECIDO**.

FABIANE LOUISE MARQUES DA SILVA requer a revisão do indeferimento, alegando que, no envelope apresentado, constava comprovação de quitação eleitoral; contudo, referido documento indicava que a candidata não se encontrava em dia com seus deveres eleitorais. Assim, à época da inscrição, a documentação não comprovava a regularidade eleitoral exigida. Ressalta-se, ainda, que o novo comprovante de quitação foi apresentado apenas no momento da interposição do recurso. A comissão destaca que não é permitida a apresentação ou substituição de documentação após o período de inscrição, razão pela qual o recurso não é reconhecido, mantendo-se o indeferimento. Neste caso **NÃO RECONHECE** o recurso interposto.

NOME DO RECORRENTE	DECISÃO DO RECURSO
MARIA EDUARDA DE CARVALHO DE MORAES	INDEFERIDO
CASSIANE FILIPPI CHIELLA	INDEFERIDO
ANDRESSA CORRÊA NUNES	DEFERIDO
ALESSIANE OLIVEIRA FERREIRA	INDEFERIDO
LAUANE FELISCETTI FELIZARDO	INDEFERIDO
IONARA GHELLERE CERCINÁ	INDEFERIDO
FABIANE LOUISE MARQUES DA SILVA	INDEFERIDO

MONITOR PARA ALUNOS ESPECIAIS

O primeiro recurso é impetrado pela candidata **DANIELA KELLY ELY**, que contesta o resultado do Edital 192/2025 requerendo que seja considerado o tempo como Monitora Social. De acordo com a análise do pedido, a Comissão declara que, ao abrir o envelope da candidata, os membros integrantes constataram que não houve comprovação do tempo de experiência como Monitor p. Desta forma, a Comissão entende por **NÃO RECONHECER** tal recurso.

O próximo recurso é impetrado pela candidata **JOSIANE FERRAZ DOS SANTOS**, da qual contesta sobre “os dias de experiência que não foram contabilizados no processo seletivo de Atendente de Creche e Monitor de Alunos Especiais de Nº 211/2025, pois trabalhei desde 03/02/2025 até 18/12/2025 (Fim de Contrato) sendo contabilizado somente a partir de 17/02/2025”. Analisando tal pedido constatou-se que só foi entregue o comprovante de experiência de Monitor para Alunos Especiais contabilizado de 12/02/2025 a 24/11/2025, totalizando 286 dias. Após análise da documentação apresentada constatou-se que não houve equívoco durante a avaliação da documentação, portanto a Comissão **NÃO RECONHECE** o recurso impetrado pela candidata.

Outro recurso impetrado foi o de **ROSANE LOENI DOS SANTOS SANTOS**, da qual contesta não constar seu nome na lista de resultado final para Monitor de Alunos Especiais. Após análise do envelope e relação de inscritos a comissão **RECONHECE** que o nome da candidata ficou fora da listagem e será incluído na 82ª posição na lista de espera.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

O recurso interposto por **HELOÍSA MELO FERREIRA** contesta a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

Já o recurso da candidata **MARIA EDUARDA DE SOUZA SILVESTRO**, requerendo a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

TANIA TODESCATTO FRANCISCO requer, em seu recurso, a contabilização da experiência exercida como atendente de creche. Após análise, a Comissão entende que tal experiência não se enquadra na área exigida para o cargo de Monitor de Alunos com Necessidades Especiais, não sendo passível de pontuação conforme os critérios do edital. Dessa forma, o pedido de recurso da candidata **NÃO É RECONHECIDO**, mantendo-se a decisão inicialmente proferida.

NOME DO RECORRENTE	DECISÃO DO RECURSO
DANIELA KELLY ELY	INDEFERIDO
JOSIANE FERRAZ DOS SANTOS	INDEFERIDO
ROSANE LOENI DOS SANTOS SANTOS	DEFERIDO
HELOÍSA MELO FERREIRA	INDEFERIDO
MARIA EDUARDA DE SOUZA SILVESTRO	INDEFERIDO
TANIA TODESCATTO FRANCISCO	INDEFERIDO

Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 19 de dezembro de 2025.

Umberto Luiz Carnevalli
Prefeito Municipal

Paulo Ricardo Bristot Sobrinho
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

ATA DE AVALIAÇÃO DE RECURSOS IMPETRADOS POR CANDIDATOS À SELEÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE ATÉ 60 (SESSENTA) ATENDENTES DE CRECHE E DE ATÉ 70 (SETENTA) MONITORES PARA ALUNOS ESPECIAIS, POR PRAZO DETERMINADO PARA DESEMPENHAR FUNÇÕES E ATUAR JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, AMPARADO EM EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, COM FULCRO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, LEI MUNICIPAL Nº 11.579/2025. PROCESSO SELETIVO EDITAL 192/2025 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Aos dezessete e dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se, junto à Secretaria Municipal de Educação, as servidoras Daniele Holzschuh de Oliveira, Elissandra Simioni, Paula Marchesini, Suian Fochesatto e Julsemina Zilli Polesello representantes da Secretaria Municipal de Educação, e Bruno da Rocha Sartori representante da Secretaria Municipal de Administração para efetuarem a AVALIAÇÃO DOS RECURSOS IMPETRADOS dos inscritos para a seleção de contratação temporária por excepcional interesse público de: até 60 (sessenta) atendentes de creche e 70 (setenta) monitor para alunos especiais, conforme previsto na LEI MUNICIPAL Nº 11.579/2025. PROCESSO SELETIVO EDITAL 192/2025. Segue abaixo resposta aos recursos:

ATENDENTE DE CRECHE

O primeiro recurso é impetrado pela candidata à vaga de Atendente de creche **MARIA EDUARDA DE CARVALHO DE MORAES** que contesta o resultado do Edital 192/2025 requerendo a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

O segundo recurso é da candidata **CASSIANE FILIPPI CHIELLA**, requerendo a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

O próximo recurso é impetrado pela candidata **ANDRESSA CORRÊA NUNES**, da qual contesta sobre os dias de experiência que não foram contabilizados no processo seletivo de Atendente de Creche. A comissão analisou novamente toda a documentação apresentada e deferiu o pedido da candidata. Neste caso a Comissão **RECONHECE** e contabiliza 235 dias de experiência, fato que muda a ordem da lista de inscritos no processo seletivo, passando para 40ª posição na lista de inscrições de Atendente Creche.

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela candidata **ALESSIANE OLIVEIRA FERREIRA**, referente ao Edital nº 21/2025, passa-se à análise e manifestação da comissão nos seguintes termos: A recorrente solicita a revisão de sua situação na lista de pré-aprovados, alegando que apresentou documentação comprobatória de conclusão do Ensino Médio, entendendo que tal documento atenderia às exigências previstas no Edital nº 21/2025 e na Lei Municipal nº 11.579/2025. O Edital nº 21/2025, em consonância com a Lei Municipal nº 11.579/2025, estabelece de forma expressa os requisitos mínimos de escolaridade e a documentação hábil para comprovação da formação exigida para o cargo pretendido, o qual não foi apresentado pela candidata no momento da inscrição. Cabe ressaltar que não são aceitas comprovações documentais no momento do recurso. Conforme previsto no item 5.1.7 do Edital, o comprovante de escolaridade deve atender rigorosamente às especificações nele descritas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

sendo indispensável a apresentação de documento formal que comprove a conclusão do nível de ensino exigido, nos termos estabelecidos pela instituição de ensino competente. Após reanálise da documentação a Comissão **NÃO RECONHECE** o pedido da candidata.

Outro recurso é da candidata **LAUANE FELISCETTI FELIZARDO**, requerendo a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

Em atenção ao recurso interposto pela requerente **IONARA GHELLERE CERCINÁ**, no qual solicita a revisão do Edital nº 192/2025, referente à contagem dos dias de experiência, com base em comparativo entre o somatório de experiência considerado no Edital nº 125/2025 e no edital vigente, esclarecemos que não é possível justificar ou interferir em processo seletivo já encerrado, sendo aplicáveis exclusivamente os critérios estabelecidos no edital em vigor. Dessa forma, após reavaliação de toda a documentação, prosseguimos com 722 dias, de experiência pelo exposto, o recurso **NÃO é RECONHECIDO**.

FABIANE LOUISE MARQUES DA SILVA requer a revisão do indeferimento, alegando que, no envelope apresentado, constava comprovação de quitação eleitoral; contudo, referido documento indicava que a candidata não se encontrava em dia com seus deveres eleitorais. Assim, à época da inscrição, a documentação não comprovava a regularidade eleitoral exigida. Ressalta-se, ainda, que o novo comprovante de quitação foi apresentado apenas no momento da interposição do recurso. A comissão destaca que não é permitida a apresentação ou substituição de documentação após o período de inscrição, razão pela qual o recurso não é reconhecido, mantendo-se o indeferimento. Neste caso **NÃO RECONHECE** o recurso interposto.

NOME DO RECORRENTE	DECISÃO DO RECURSO
MARIA EDUARDA DE CARVALHO DE MORAES	INDEFERIDO
CASSIANE FILIPPI CHIELLA	INDEFERIDO
ANDRESSA CORRÊA NUNES	DEFERIDO
ALESSIANE OLIVEIRA FERREIRA	INDEFERIDO
LAUANE FELISCETTI FELIZARDO	INDEFERIDO
IONARA GHELLERE CERCINÁ	INDEFERIDO
FABIANE LOUISE MARQUES DA SILVA	INDEFERIDO

MONITOR PARA ALUNOS ESPECIAIS

O primeiro recurso é impetrado pela candidata **DANIELA KELLY ELY**, que contesta o resultado do Edital 192/2025 requerendo que seja considerado o tempo como Monitora Social. De acordo com a análise do pedido, a Comissão declara que, ao abrir o envelope da candidata, os membros integrantes constataram que não houve comprovação do tempo de experiência como Monitor p. Desta forma, a Comissão entende por **NÃO RECONHECER** tal recurso.

O próximo recurso é impetrado pela candidata **JOSIANE FERRAZ DOS SANTOS**, da qual contesta sobre “os dias de experiência que não foram contabilizados no processo seletivo de Atendente de Creche e Monitor de Alunos Especiais de Nº 211/2025, pois trabalhei desde 03/02/2025 até 18/12/2025 (Fim de Contrato) sendo contabilizado somente a partir de 17/02/2025”. Analisando tal pedido constatou-se que só foi entregue o comprovante de experiência de Monitor para Alunos Especiais contabilizado de 12/02/2025 a 24/11/2025, totalizando 286 dias. Após análise da documentação apresentada constatou-se que não houve equívoco durante a avaliação da documentação, portanto a Comissão **NÃO RECONHECE** o recurso impetrado pela candidata.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

Outro recurso impetrado foi o de **ROSANE LOENI DOS SANTOS SANTOS**, da qual contesta não constar seu nome na lista de resultado final para Monitor de Alunos Especiais. Após análise do envelope e relação de inscritos a comissão **RECONHECE** que o nome da candidata ficou fora da listagem e será incluído na 82º posição na lista de espera.

O recurso interposto por **HELOÍSA MELO FERREIRA** contesta a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

Já o recurso da candidata **MARIA EDUARDA DE SOUZA SILVESTRO**, requerendo a não aceitação, por parte da comissão, do atestado de conclusão do ensino médio. Após nova conferência da documentação apresentada, verificou-se que a candidata anexou um atestado que não foi validado, uma vez que o documento informa que, se aprovada, a candidata concluirá o ensino médio no ano de 2025, não comprovando, portanto, a conclusão do nível exigido no momento. Neste caso a comissão **NÃO RECONHECE** a solicitação da candidata, permanecendo como indeferida.

TANIA TODESCATTO FRANCISCO requer, em seu recurso, a contabilização da experiência exercida como atendente de creche. Após análise, a Comissão entende que tal experiência não se enquadra na área exigida para o cargo de Monitor de Alunos com Necessidades Especiais, não sendo passível de pontuação conforme os critérios do edital. Dessa forma, o pedido de recurso da candidata **NÃO É RECONHECIDO**, mantendo-se a decisão inicialmente proferida.

NOME DO RECORRENTE	DECISÃO DO RECURSO
DANIELA KELLY ELY	INDEFERIDO
JOSIANE FERRAZ DOS SANTOS	INDEFERIDO
ROSANE LOENI DOS SANTOS SANTOS	DEFERIDO
HELOÍSA MELO FERREIRA	INDEFERIDO
MARIA EDUARDA DE SOUZA SILVESTRO	INDEFERIDO
TANIA TODESCATTO FRANCISCO	INDEFERIDO

Em tempo, informamos que, no Resultado Preliminar do cargo de Monitor para Alunos Especiais, foi identificada inversão na contagem dos dias de experiência de duas candidatas. Constatou-se que **LUANA INGRID DE OLIVEIRA DA SILVA**, anteriormente classificada em 54º lugar, possui 238 dias de experiência, enquanto **GABRIELLE DOS SANTOS BERTONCELLO**, então classificada em 53º lugar, possui 228 dias de experiência. Diante disso, procede-se à retificação da classificação, passando **LUANA INGRID DE OLIVEIRA DA SILVA** a ocupar o 53º lugar, e **GABRIELLE DOS SANTOS BERTONCELLO**, o 54º lugar.

Nada mais havendo a constar lavra-se a presente Ata que vai assinada pela comissão.

Bruno da Rocha Sartori

Daniele Holzschuh de Oliveira

Elissandra Simioni

Julsemina Zilli Polesello

Paula Marchesini

Suian Fochesatto